

SUGESTÃO Nº DE



Câmara dos Deputados

Comissão de Legislação Participativa

APENSADOS
_____
_____
_____
_____
_____
_____

AUTOR: <b>ASSOCIAÇÃO PAULISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO- APMP</b>
--

DATA DE ENTRADA <b>04/12/2007</b>
--------------------------------------

EMENTA:  <b>Sugere Projeto de Lei para criação do artigo 310-A do Código Penal Brasileiro com vistas a punir os chamados "testa-de-ferro".</b>
--

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA	
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Em: _____ / _____ / _____	
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Em: _____ / _____ / _____	
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Em: _____ / _____ / _____	
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Em: _____ / _____ / _____	
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Em: _____ / _____ / _____	

PARECER:
----------

DATA DE SAÍDA
---------------



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

## **CADASTRO DA ENTIDADE**

**Denominação:** Associação Paulista do Ministério Público - APMP

**CNPJ:** 61.278.818/0001- 65

**Tipos de Entidades:** ( X ) Associação ( ) Federação ( ) Sindicato  
( ) ONG ( ) Outros

**Endereço:** Rua Riachuelo, n º 115 – 11º andar – Centro

**Cidade:** São Paulo **Estado:** SP **Cep:** 01.007-000

**Fone:** (11) – 3188-6464 ) **Fax:** (11) - 3188-6486

**Correio-eletrônico:** apmp@apmp.com.br

**Responsável:** Washington Epaminondas Medeiros Barra – Presidente

### **DECLARAÇÃO**

Declaro para os devidos fins que a documentação especificada nas alíneas “a” e “b” do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, da Associação supramencionada, encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

Brasília, DF, 03 de dezembro de 2007.

Amílcar Amaral Couto  
Secretário em exercício

**Associação Paulista do Ministério Público**  
**Comissão de Estudos Institucionais e Acompanhamento Legislativo**  
**Objeto : Anteprojeto de Lei: Artigo 310-A do Código Penal**

Marcelo Batlouni Mendroni  
Promotor de Justiça - SP

**Testa-de-ferro**

Artigo 310-A: Utilizar-se ou facilitar de qualquer modo a utilização de outra pessoa ou de identidade fictícia para a abertura ou para qualquer movimentação de conta bancária ou de qualquer ativo financeiro, ou ainda de empresa, como sócio, ainda que sem poderes de gerência, administrador, diretor ou gerente, com a finalidade de se ocultar.

Pena: 2 a 6 anos de reclusão e multa

Parágrafo único: Nas mesmas penas incorre quem se atribui a titularidade fictícia de dinheiro, bens ou outras disponibilidades financeiras, ou de empresa, ainda que sem poderes de gerência.

**JUSTIFICATIVA:**

Em tempos de incremento da criminalidade organizada no país, torna-se necessário agir para evitar as conseqüências, drásticas, à sociedade.

Dentre as medidas que se fazem necessárias está, sem dúvida, a edição de leis, rigorosas sim, mas a serem editadas na proporção da necessidade. Não se combate câncer com aspirina. Para uma doença grave, o remédio deve ser forte, ainda que amargo, para que o “mal” seja contido e as conseqüências sejam minimizadas.

Traçando um paralelo com a medicina, as questões jurídicas da criminalidade são como a doença e a vacina. Quando a nova doença surge, os pesquisadores debruçam-se sobre as análises de suas características, procurando estudá-la e entendê-la. Buscam as soluções das vacinas de forma a conseguir prevenir a sociedade e a saúde pública de suas conseqüências. Quando a nova forma de criminalidade surge os operadores do direito e os legisladores devem estudá-la e tentar compreendê-la, e então encontrar soluções para diminuir o seu impacto perante a sociedade. Uma das formas é, sem dúvida, a edição de leis rigorosas. Mas isso leva tempo. Tanto na medicina como no Direito, há um tempo de maturação, de obtenção de verbas para os estudos, de formação de grupos especializados de estudos, de análises e conclusões. Enquanto isso, inevitavelmente, o mal se espalha sobre a sociedade, causando estragos às vezes irreparáveis. Então, todo esforço deve ser engendrado para que o tempo seja diminuído, a fim de se diminuir as conseqüências.

Neste diapasão, no âmbito do Direito, torna-se possível valer de experiências estrangeiras. De países que acolhem sociedade com características semelhantes, com sistema jurídico semelhante.

No Brasil, sabe-se que uma das formas mais comuns para a prática de crimes em organizações criminosas é a utilização de “testas de ferro”. Já se tornou comum, em nosso País, a utilização de terceiras pessoas para ocultar a verdadeira identidade do verdadeiro proprietário de empresas, bens móveis e imóveis, contas bancárias etc. Com isso, ilude-se o sistema de informações dos órgãos públicos, das investigações civis e criminais, e também, o pagamento dos impostos. É conduta que gera impunidade e desprestigia a aplicação da Lei. Se há conhecimento por parte o agente que empresta o nome, vulgarizou-se chamar de “testa de ferro”, se na há conhecimento, a conduta não deve ser punida, e vulgarizou-se chamar-lhes de “Laranja”. É questão de prova, sendo o crime, portanto, recomendado somente na forma dolosa. Nos casos que envolvem lavagem de dinheiro é conduta extremamente comum. Também na maioria dos casos envolvendo fraudes.

Devem ser puníveis, portanto, aquelas pessoas que assumem propriedades, bens diversos, dinheiro etc. Recebem a falsa propriedade de empresas, cedem suas contas bancárias, colocam veículos e outros bens em seus nomes. Na maioria dos casos, estão absolutamente cientes da situação de “acobertamento” que praticam.

Certo que eventualmente responderão pela prática de falsidade ideológica, em algumas situações. Mas esse fato tem se revelado insuficiente, pois eles pouco ou



# CEAL

Comissão de Estudos  
Institucionais e  
Acompanhamento Legislativo

nada se intimidam, e seguem praticando esses crimes, e no mais das vezes recebendo alguma quota em dinheiro ou outra vantagem para “emprestar” o seu nome. Nada demais puni-las ainda pela conduta “em si” de valer-se de testa de ferro.

Marcelo Batlouni Mendroni  
Promotor de Justiça



SUGESTÃO Nº DE



Câmara dos Deputados

### Comissão de Legislação Participativa

APENSADOS
_____
_____
_____
_____
_____
_____

AUTOR: <b>ASSOCIAÇÃO PAULISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO- APMP</b>
--

DATA DE ENTRADA <b>04/12/2007</b>
--------------------------------------

EMENTA:  <b>Sugere Projeto de Lei para criação do artigo 310-A do Código Penal Brasileiro com vistas a punir os chamados "testa-de-ferro".</b>
--

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA	
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Em: _____ / _____ / _____	
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Em: _____ / _____ / _____	
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Em: _____ / _____ / _____	
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Em: _____ / _____ / _____	
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Em: _____ / _____ / _____	

PARECER:
----------

DATA DE SAÍDA:
----------------



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

## CADASTRO DA ENTIDADE

**Denominação:** Associação Paulista do Ministério Público - APMP

**CNPJ:** 61.278.818/0001- 65

**Tipos de Entidades:** ( X ) Associação ( ) Federação ( ) Sindicato  
( ) ONG ( ) Outros

**Endereço:** Rua Riachuelo, n º 115 – 11º andar – Centro

**Cidade:** São Paulo **Estado:** SP **Cep:** 01.007-000

**Fone:** (11) – 3188-6464 ) **Fax:** (11) - 3188-6486

**Correio-eletrônico:** apmp@apmp.com.br

**Responsável:** Washington Epaminondas Medeiros Barra – Presidente

### DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a documentação especificada nas alíneas “a” e “b” do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, da Associação supramencionada encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

Brasília, DF, 03 de dezembro de 2007.

Amílcar Amaral Couto  
Secretário em exercício

SUGESTÃO N° DE



Câmara dos Deputados

### Comissão de Legislação Participativa

APENSADOS

AUTOR: <b>ASSOCIAÇÃO PAULISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO- APMP</b>
--

DATA DE ENTRAD <b>04/12/2007</b>
-------------------------------------

EMENTA:  <b>Sugere Projeto de Lei para criação do artigo 310-A do Código Penal Brasileiro com vistas a punir os chamados "testa-de-ferro".</b>
--

<b>DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA</b>	
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Em: _____ / _____ / _____	
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Em: _____ / _____ / _____	
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Em: _____ / _____ / _____	
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Em: _____ / _____ / _____	
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Em: _____ / _____ / _____	

PARECER:
----------

DATA DE SAÍDA
---------------



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

## **CADASTRO DA ENTIDADE**

**Denominação:** Associação Paulista do Ministério Público - APMP

**CNPJ:** 61.278.818/0001- 65

**Tipos de Entidades:** ( X ) Associação ( ) Federação ( ) Sindicato  
( ) ONG ( ) Outros

**Endereço:** Rua Riachuelo, n º 115 – 11º andar – Centro

**Cidade:** São Paulo **Estado:** SP **Cep:** 01.007-000

**Fone:** (11) – 3188-6464 ) **Fax:** (11) - 3188-6486

**Correio-eletrônico:** apmp@apmp.com.br

**Responsável:** Washington Epaminondas Medeiros Barra – Presidente

### **DECLARAÇÃO**

Declaro para os devidos fins que a documentação especificada nas alíneas “a” e “b” do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, da Associação supramencionada encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

Brasília, DF, 03 de dezembro de 2007.

Amílcar Amaral Couto  
Secretário em exercício

SUGESTÃO N° DE



Câmara dos Deputados

Comissão de Legislação Participativa

APENSADOS

AUTOR: <b>ASSOCIAÇÃO PAULISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO- APMP</b>
--

DATA DE ENTRAD <b>04/12/2007</b>
-------------------------------------

EMENTA:  <b>Sugere Projeto de Lei para criação do artigo 310-A do Código Penal Brasileiro com vistas a punir os chamados "testa-de-ferro".</b>
--

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA	
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Em: _____ / _____ / _____	
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Em: _____ / _____ / _____	
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Em: _____ / _____ / _____	
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Em: _____ / _____ / _____	
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Em: _____ / _____ / _____	

PARECER:
----------

DATA DE SAIDA
---------------



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

## **CADASTRO DA ENTIDADE**

**Denominação:** Associação Paulista do Ministério Público - APMP

**CNPJ:** 61.278.818/0001- 65

**Tipos de Entidades:** ( X ) Associação ( ) Federação ( ) Sindicato  
( ) ONG ( ) Outros

**Endereço:** Rua Riachuelo, n º 115 – 11º andar – Centro

**Cidade:** São Paulo **Estado:** SP **Cep:** 01.007-000

**Fone:** (11) – 3188-6464 ) **Fax:** (11) - 3188-6486

**Correio-eletrônico:** apmp@apmp.com.br

**Responsável:** Washington Epaminondas Medeiros Barra – Presidente

### **DECLARAÇÃO**

Declaro para os devidos fins que a documentação especificada nas alíneas “a” e “b” do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, da Associação supramencionada encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

Brasília, DF, 03 de dezembro de 2007.

Amílcar Amaral Couto  
Secretário em exercício



**Associação Paulista do Ministério Público**  
**Comissão de Estudos Institucionais e Acompanhamento Legislativo**  
**Objeto : Anteprojeto de Lei: Artigo 310-A do Código Penal**

Marcelo Batlouni Mendroni  
Promotor de Justiça - SP

**Testa-de-ferro**

Artigo 310-A: Utilizar-se ou facilitar de qualquer modo a utilização de outra pessoa ou de identidade fictícia para a abertura ou para qualquer movimentação de conta bancária ou de qualquer ativo financeiro, ou ainda de empresa, como sócio, ainda que sem poderes de gerência, administrador, diretor ou gerente, com a finalidade de se ocultar.

Pena: 2 a 6 anos de reclusão e multa

Parágrafo único: Nas mesmas penas incorre quem se atribui a titularidade fictícia de dinheiro, bens ou outras disponibilidades financeiras, ou de empresa, ainda que sem poderes de gerência.

**JUSTIFICATIVA:**

Em tempos de incremento da criminalidade organizada no país, torna-se necessário agir para evitar as conseqüências, drásticas, à sociedade.

Dentre as medidas que se fazem necessárias está, sem dúvida, a edição de leis, rigorosas sim, mas a serem editadas na proporção da necessidade. Não se combate câncer com aspirina. Para uma doença grave, o remédio deve ser forte, ainda que amargo, para que o “mal” seja contido e as conseqüências sejam minimizadas.

Traçando um paralelo com a medicina, as questões jurídicas da criminalidade são como a doença e a vacina. Quando a nova doença surge, os pesquisadores debruçam-se sobre as análises de suas características, procurando estudá-la e entendê-la. Buscam as soluções das vacinas de forma a conseguir prevenir a sociedade e a saúde pública de suas conseqüências. Quando a nova forma de criminalidade surge os operadores do direito e os legisladores devem estudá-la e tentar compreendê-la, e então encontrar soluções para diminuir o seu impacto perante a sociedade. Uma das formas é, sem dúvida, a edição de leis rigorosas. Mas isso leva tempo. Tanto na medicina como no Direito, há um tempo de maturação, de obtenção de verbas para os estudos, de formação de grupos especializados de estudos, de análises e conclusões. Enquanto isso, inevitavelmente, o mal se espalha sobre a sociedade, causando estragos às vezes irreparáveis. Então, todo esforço deve ser engendrado para que o tempo seja diminuído, a fim de se diminuir as conseqüências.

Neste diapasão, no âmbito do Direito, torna-se possível valer de experiências estrangeiras. De países que acolhem sociedade com características semelhantes, com sistema jurídico semelhante.

No Brasil, sabe-se que uma das formas mais comuns para a prática de crimes em organizações criminosas é a utilização de “testas de ferro”. Já se tornou comum, em nosso País, a utilização de terceiras pessoas para ocultar a verdadeira identidade do verdadeiro proprietário de empresas, bens móveis e imóveis, contas bancárias etc. Com isso, ilude-se o sistema de informações dos órgãos públicos, das investigações civis e criminais, e também, o pagamento dos impostos. É conduta que gera impunidade e desprestigia a aplicação da Lei. Se há conhecimento por parte o agente que empresta o nome, vulgarizou-se chamar de “testa de ferro”, se na há conhecimento, a conduta não deve ser punida, e vulgarizou-se chamar-lhes de “Laranja”. É questão de prova, sendo o crime, portanto, recomendado somente na forma dolosa. Nos casos que envolvem lavagem de dinheiro é conduta extremamente comum. Também na maioria dos casos envolvendo fraudes.

Devem ser puníveis, portanto, aquelas pessoas que assumem propriedades, bens diversos, dinheiro etc. Recebem a falsa propriedade de empresas, cedem suas contas bancárias, colocam veículos e outros bens em seus nomes. Na maioria dos casos, estão absolutamente cientes da situação de “acobertamento” que praticam.

Certo que eventualmente responderão pela prática de falsidade ideológica, em algumas situações. Mas esse fato tem se revelado insuficiente, pois eles pouco ou

# CEAL

Comissão de Estudos  
Institucionais e  
Acompanhamento Legislativo

nada se intimidam, e seguem praticando esses crimes, e no mais das vezes recebendo alguma quota em dinheiro ou outra vantagem para “emprestar” o seu nome. Nada demais puni-las ainda pela conduta “em si” de valer-se de testa de ferro.

Marcelo Batlouni Mendroni  
Promotor de Justiça